

ASSUNTO: RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTE: SPORT CLUB DO RECIFE, entidade de prática desportiva filiada à FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL os atletas: RONALDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, NEILTON MEIRA MESTZK, JOSÉ SABINO CHAGAS MONTEIRO e o treinador de goleiros JORCEY ANÍSIO GARCIA SANTOS

RECORRIDO: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DESTE TJD-PE

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **SPORT CLUB DO RECIFE**, entidade de prática desportiva filiada à FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL, e por seus atletas **RONALDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, NEILTON MEIRA MESTZK, JOSÉ SABINO CHAGAS MONTEIRO** e o treinador de goleiros **JORCEY ANÍSIO GARCIA SANTOS**, com pedido de efeito suspensivo, nos termos da legislação desportiva, em face da decisão proferida pela Segunda Comissão Disciplinar deste tribunal, prolatada em 05 de julho de 2021, nos autos do processo em epígrafe, da qual, ao apreciar denúncia decorrente de atos ocorridos na partida realizada em 23 de maio de 2021, às 16:00h, entre às equipes do Clube Náutico Capibaribe e Sport Club do Recife, pelo Campeonato Pernambucano de Futebol – Série A1, assim decidiu:

Indiciado(s):

1º RONALDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (Prof. SPORT CLUB DO RECIFE) Art. 257 E 258D do CBJD.

2º NEILTON MEIRA MESTZK (Prof. SPORT CLUB DO RECIFE) Art. 257 E 258D do CBJD.

3º JOSE SABINO CHAGAS MONTEIRO (Prof. SPORT CLUB DO RECIFE) Art. 257 E 258D do CBJD.

4º JORCEY ANÍSIO GARCIA SANTOS (prep g SPORT CLUB DO RECIFE) Art. 254B, 257 E 258D do CBJD.

5º CARLOS FREDERICO DOMINGOS (dir SPORT CLUB DO RECIFE) Art. 257 E 258D do CBJD.

6º SPORT CLUB DO RECIFE (Clube SPORT CLUB DO RECIFE) Art. 257 Inc. §3º do CBJD.

DECISÃO

- 1º Den. A 2ª Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso nos arts. 257 e 258D, aplicando a pena de suspensão de 7 partidas e multa pecuniária de R\$ 1.000,00, estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena do art. 223. A defesa pediu lavratura de acórdão.
- 2º Den. A 2ª Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso nos arts. 257 e 258D, aplicando a pena de suspensão de 6 partidas e multa pecuniária de R\$ 1.000,00, estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena do art. 223. A defesa pediu lavratura de acórdão.
- 3º Den. A 2ª Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso nos arts. 257 e 258D, aplicando a pena de suspensão de 6 partidas e multa pecuniária de R\$ 1.000,00, estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena do art. 223. A defesa pediu lavratura de acórdão.
- 4º Den. A 2ª Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade, pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no art. 254B, aplicando a pena de suspensão de 360 dias, no art. 257 aplicando a pena de suspensão de 2 partidas e no art. 258D aplicando a pena de multa pecuniária de R\$ 1.000,00, estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223. A defesa pediu lavratura de acórdão.
- 5º Den. A 2ª Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade pela improcedência da denúncia, absolvendo o réu.
- 6º Den. A 2ª Comissão Disciplinar decidiu por maioria pela procedência da denúncia condenando o réu como incurso no art. 257 §3º, aplicando a pena de multa pecuniária de R\$ 10.000,00, estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223. A defesa pediu lavratura de acórdão.

Em breve análise, o nobre Procurador em suas denúncias, aponta fatos supostamente cometidos pelos Recorrentes, ao término da partida, na final do Campeonato Pernambucano, baseado em informações obtidas na súmula da partida, folhas 04 a 14 na exordial, bem como em imagens veiculadas em canais de comunicação e internet.

Pronunciado o juízo positivo de admissibilidade do recurso desportivo, fui designado para a apreciação do pedido de efeito suspensivo e posterior julgamento do Pleno deste Tribunal de Justiça Desportiva, na forma do artigo 138-C do CBJD.

É o que importa relatar.

2. DECISÃO

A princípio pressuponho que a interposição recursal atende os dispositivos gerais do CBJD e, específicas conforme artigos 146 e 147-B do CBJD, para processamento e posterior deliberação em sede revisora, até mesmo com a comprovação do reparo recursal, assim como a sua interposição dentro do prazo legal.

Por dedução, o Recorrente requereu o recebimento deste recurso com o efeito suspensivo e, dada a urgência, recebi os autos na forma digital, para que respondesse pela via do correio eletrônico, ao requerimento liminar, art. 138 CBJD.

Os argumentos a serem consideradas do Recorrente, estão fundamentadas sob a tese de que a Segunda Comissão Disciplinar, considerou o relato firmado pelo árbitro da partida, bem como imagens obtidas através dos meios de comunicação, onde, aceitaram a tese da Procuradoria de um tumulto generalizado, ao término da partida, envolvendo atletas do Sport Clube do Recife, preparador de goleiros e membro da diretoria, sendo este já absolvido, onde fora alegado que os indiciados proferiram palavras de calão contra o árbitro, bem como tentativas de agressão.

Contudo, faz-se mister destacar, que não se está julgando aqui o mérito, e sim, o acolhimento recursal interposto pela defesa dos atletas do Sport, bem como de seu preparador de goleiros, onde é cabido o recebimento deste recurso, com fundamentos no Art. 147-B do CBJD.

Meus nobres e diletos pares, com uma simples análise nos documentos acostados aos autos, verifica-se, de fato, que os atletas, ao término da disputa, estavam exaltados pelo resultado final do jogo, posto que, a materialidade formal, se encontra relatada em súmula, onde identifica os envolvidos pela suposta prática de rixa.

Sem muitas delongas, no presente episódio, é possível constatar que os Recorrentes foram punidos com a suspensão de partidas, cumulativamente com a pena de multa, restando a agremiação Sport Club do Recife o pagamento de uma multa, ressaltando que a todas as decisões proferidas pela Segunda Comissão Disciplinar estão embasadas no CBJD.

Em análise persecutória, e com máxima vênia, diante dos fatos narrados e, fundamentado pelo Art. 147-B do CBJD, acolho INTEGRALMENTE o recurso interposto pelo Sport Club do Recife, a seus atletas e preparador de goleiros, com efeito SUSPENSIVO de todas as decisões tomadas pela Segunda Comissão Disciplinar, exceto a que se refere ao membro da diretoria, sendo este o 5º denunciado, por ter sido, a unanimidade dos votos, absolvido das denúncias a ele imposta.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR com efeito SUSPENSIVO, deixando de apreciar o mérito das decisões, uma vez que não faz parte do objeto desta, pois os autos processuais passarão a serem discutidos a posteriori, podendo ou não surgir nova decisão.

Esta decisão deve prevalecer até o seu trânsito em julgado, conforme disciplina o CBJD.

Intime-se a Procuradoria Desportiva para conhecimento.

Dê-se ciência à Federação Pernambucana de Futebol para conhecimento e cumprimento desta decisão.

Determino que seja pautado para julgamento na próxima sessão do Pleno do E. TJDPE.

Cumpridos os devidos prazos, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para voto.

Recife, 14 de julho de 2021.



Roberto de Acioli Roma.:
Relator